



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 23775/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ALINE JULIANE DIAS, CLEVERSON TOSIN, DAIANE RIBEIRO
BROTTO, GREGORY LUIZ AGNER SILVA VIDAL, HELDER LUIZ
LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, MAURO MAZEPA
GONÇALVES, VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, WESLEY
VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 999/23 - Tribunal Pleno

Representação Lei 8666/1993. Pregão
Eletrônico nº 006/22. Improcedência.
Vedação da aplicação acumulada da Lei
nº 8666/1993 e Lei nº 14133/2021.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/03 com pedido de cautelar formulada por **ALINE JULIANE DIAS**, em face do **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, em virtude de supostas irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico nº 006/22, cujo objeto é a “contratação de prestação de serviços especializados em poda e corte de árvores e arbustos em vias públicas, áreas e imóveis públicos do Município de Colombo, incluindo a coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados decorrentes do trabalho executado”.

A representante insurge-se em face ao certame, sob a alegação de que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 permite a participação de empresas em consórcio, enquanto no procedimento licitatório em exame não houve expressa fundamentação quanto à vedação de tais empresas, conforme determina o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Representação foi recebida mediante Despacho nº 40/22 (peça 7), sendo determinada a citação dos interessados, e indeferido o pedido de cautelar em razão da falta de pressupostos legais para sua concessão.

Após intimado, o **MUNICÍPIO DE COLOMBO** apresentou defesa, pedindo a extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto, eis que o certame licitatório já havia sido homologado.

O Município ainda requereu a rejeição da presente Denúncia, sob a alegação de que possui o poder discricionário para aceitar a participação de empresas em consórcio, em razão de não ser possível a aplicação de forma cumulativa do art. 33 da Lei nº 8.666/1993 e art. 15 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitação).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1545/22, opinou pela improcedência desta Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se pronunciou por meio do Parecer nº 432/22, e opinou pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a representante alega, em síntese, que o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 permite a participação de empresas em consórcio e que, no certame licitatório, não houve expressa fundamentação que impossibilitasse a participação de empresas nessa condição, conforme determina o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Sem razão, a representante.

Verifica-se que o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 concede o poder discricionário ao ente público de realizar a escolha da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, não permitindo a aplicação de modo cumulativo de ambas as legislações.

No presente caso, observa-se que o Município de Colombo elaborou seu processo licitatório com base na Lei nº 8.666/93, não sendo possível, portanto, a aplicação da Lei nº 14.133/21, tendo em vista o poder concedido pelo art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 de escolher por legislação será regido o certame. Nesse sentido é o entendimento tanto do Ministério Público de Contas, quanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

2.1 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação;

II - após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente